



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.010359/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.334 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** THEA WEBER GARCIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

**PEREMPÇÃO**

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

## Relatório

Peço vênia para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, lavrado por AFRF da DRF/Brasília/DF. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar: 5.196,29

Multa de Ofício (passive l de redução): 3.897,21

Juros de Mora (cálculo até 30/11/2007): 1.908,07

Total do Crédito Tributário: 11.001,57

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD). Valor: R\$ 33.260,00.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL. Em 27/06/2008 (fl. 113), teve ciência do indeferimento da SRL (fl. 82) e, posteriormente, em 29/07/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/77, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que faz jus à isenção de Imposto de Renda preconizada por Tratados e Convenções Internacionais, vez que atende a todos os requisitos dispostos na legislação;

- que, ao ser contratada pelo Organismo, foi orientada que sobre os rendimentos auferidos não incida Imposto de Renda e que era desnecessária informação dos rendimentos na Declaração;

- que o contrato de serviço celebrado com o Organismo detém as características de contrato de trabalho segundo a legislação trabalhista vigente (contrato em anexo), implicando na aplicação das normas contidas nos Decretos n"s. 27.784, de 1950 e 59.308, de 1966

- que o fato de residir no Brasil à época da prestação dos serviços não exclui sua condição de funcionária do Organismo;

- que a previsão de comunicação periódica dos nomes dos ocupantes das categorias que fazem jus ao benefício é mera faculdade deferida ao Secretário Geral da ONU e não requisito para o gozo da imunidade;

- que as decisões do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região são sempre de amparar a pretensão dos prestadores de serviços e reconhecer a isenção, conforme trechos de julgados transcritos;

- que não é cabível multa de ofício, vez que não houve omissão de rendimentos, pois a contribuinte apenas informou-os no quadro de verbas isentas, cabendo, no caso, a cobrança amigável do crédito tributário acrescido somente de juros moratórios.

- que, à vista do exposto, solicita a impugnação da Notificação de Lançamento ou, alternativamente, o afastamento da multa de ofício cobrada indevidamente.”

A decisão recorrida, contudo, considerou improcedente a impugnação, do que recorre a interessada a este Conselho. Em sua peça, não obstante reprise razões da impugnação relativas à razão de lançar (omissão de rendimentos do trabalho recebidos de organismos internacionais), finaliza por requerer parcelamento e dispensa da multa de ofício.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é extemporâneo, dele não conheço.

Tendo sido a Recorrente cientificada do teor do acórdão de primeira instância em 15/12/2009, conforme doc. de fl. 134, deveria ter apresentado seu apelo até o dia 14/01/2010, mas o fez somente em 15/01/2010 (conforme carimbo da ARF Brasília aposto à fl. 127).

Assim, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede seja o apelo conhecido.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros